

JUIZ — SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR — VANTAGENS

— Os Juizes militares do Superior Tribunal Militar não fazem jus às vantagens previstas no Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 7.602/57

Presidência da República. Consultoria Geral da República. E. M. n.º 21, de 22 de janeiro de 1957. Encaminha o Parecer n.º 193-Z, sobre pagamento de vantagens ao Ministro do Superior Tribunal Militar, General de Exército Tristão de Alencar Araripe. “Aprovo. Em 7-2-57.” (Rest. proc. M. G., em 11-2-57, por intermédio do Gabinete Militar da P. R.).

*

PARECER

I — O Exmo. Sr. Presidente do Superior Tribunal Militar, encaminhando ao Exmo. Sr. Ministro da Guerra o requerimento do Exmo. Sr. General de Exército Tristão de Alencar Araripe, Ministro do Superior Tribunal Militar, solicitou as providências necessárias junto ao Estabelecimento Central de Finanças do Exército, no sentido de serem pagas aos Juizes militares desse egrégio Tribunal, por conta do Orçamento do Ministério da Guerra, vantagens atribuídas pelo Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares a Oficiais Gerais da ativa, como o são tais Juizes, a saber, abono militar, gratificação de representação e gratificação de guarnição especial.

Ao apresentar a pretensão de que se trata, à alta consideração do Chefe do Governo, o Ministério da Guerra, fundado em parecer de sua Consultoria Jurídica e Departamento Geral de Administração, opina que tais juizes do Superior Tribunal Militar não fazem jus às mencionadas vantagens previstas no C. V. V. M., assinalando que esta foi a conclusão a que, anteriormente, ao es-

tudar a mesma questão, chegara a Consultoria Geral da República, conforme parecer n.º 188-T, de 9 de outubro de 1952, proferido pelo então Consultor Geral Dr. Carlos Medeiros Silva.

II — Ao ensejo do reexame do assunto, manifesto-me no mesmo sentido.

Efetivamente, a Constituição federal, no art. 106, parágrafo único, atribui aos Juizes militares e togados do Superior Tribunal Militar, “vencimentos iguais aos dos Juizes do Tribunal Federal de Recursos”.

Não é possível, sem ofensa ao princípio da igualdade, determinado no próprio Instrumento Constitucional, dar aos Juizes militares vantagens outras, de que não gozem os Juizes togados, não só desse colendo Tribunal, como do egrégio Tribunal Federal de Recursos. Tais vantagens, ao cabo de contas, importariam em concessão de vencimentos maiores aos Juizes militares.

O Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares, ao tratar, em capítulo especial, dos vencimentos dos militares em diversas situações, no país, dispõe que “os Juizes militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em lei especial” (art. 12), como a significar que as vantagens do Código aos mesmos não são devidas.

Assinale-se que a Constituição federal preceitua, no art. 182, § 5.º:

“Enquanto perceber remuneração de cargo permanente ou temporário, não terá direito o militar aos proventos do seu posto, quer esteja na atividade, na reserva ou reformado”.

Ao comentar esse dispositivo constitucional, precisamente sobre a mesma pretensão, ora em estudo, a Comissão Interpretativa do C.V.V.M. liquidou

a meu parecer, nestas palavras, a possibilidade de qualquer solução favorável aos Juizes militares:

“A expressão “proventos”, tal como empregada no preceito constitucional acima, equivale a “remuneração”, abrangendo tôda e qualquer modalidade de pagamento pelos cofres públicos. Assim, se há de compreender, analisando-se a *mens legis*, plenamente esclarecido no próprio texto do preceito quando, inicialmente, usou o termo “remuneração”, para indicar, genêricamente, a forma de pagamento a que faz jus o militar em atividade na reserva ou reformado. A dualidade de expressões, rigorosamente sinônimas, usadas no texto do artigo, revela, apenas, o zelo do legislador constituinte no aprimorar a redação da Lei Magna.

No que se refere à pretensão em causa, é de acrescentar-se, ainda, que a matéria já mereceu o mais amplo debate no Poder Legislativo, onde aquela pretensão foi rejeitada por contrária ao aludido preceito constitucional”.

Em face do mandamento constitucional, não altera esta conclusão o fato de haver a Lei n.º 2.351, de 1956, incluído os Oficiais Generais Ministros do Superior Tribunal Militar entre os Oficiais da ativa.

Com estas considerações, a Consultoria Geral da República é de parecer que a solicitação em aprêço não merece acolhida.

Salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1957.
— A. Gonçalves de Oliveira, Consultor Geral da República.